



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela
 Rua Teófilo Pereira, 555, Centro - CEP 57265-000, Fone: 3543-1375, Teotonio Vilela-AL - E-mail:
 teotoniovilela@tjal.jus.br

Autos n° 0700172-86.2019.8.02.0038

Ação: Procedimento Comum Cível

Requerente: Luiz Alberto Santos da Hora e outro

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A e outro

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença dos autos principais, ao argumento de erro material.

Explica o embargante que o cálculo do rateio levado a efeito na sentença estabelece quota parte equivocada.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal. Passo a analisar o mérito.

No que diz respeito ao cabimento dos Embargos de Declaração, dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil – CPC:

art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Passo ao exame do vício alegado. E neste sentido, reconheço o erro material levado a efeito no dispositivo da sentença.

Como destacado na fundamentação, o segurado tinha união estável e outros dois filhos, fora os autores. Desta maneira, considerando que, na esteira do art. 792 do Código Civil e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) metade do valor pertence à companheira, a quota parte dos autores deve alcançar a monta de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e não R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos), como estabelecido na decisão.

Isto posto, ACOLHO os embargos de declaração, a fim de corrigir o erro material, nos termos do art. 1.022, III do Código de Processo Civil – CPC, modificando o dispositivo na sentença de fls. 93/95, que passa a ter a seguinte redação:



**Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela
Rua Teófilo Pereira, 555, Centro - CEP 57265-000, Fone: 3543-1375, Teotonio Vilela-AL - E-mail:
teotoniovilela@tjal.jus.br**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para determinar à parte ré, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a pagar, a título de indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscientos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) a Arthur Santos da Hora e outros R\$ 1.687,50 (mil seiscientos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) a Luiz Alberto Santos da Hora, corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data do acidente até a citação: data a partir da qual incidirá somente a SELIC (que engloba juros e correção), tudo em conformidade com as súmulas 580 e 426 do Superior Tribunal de Justiça STJ.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios estes no valor de 10% da condenação, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil - CPC.

Promova-se a alteração do polo passivo, constando como parte ré a referida Seguradora Líder.

Transitado em julgado, ausentes pendências, proceda-se com a baixa dos autos na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimações devidas. Providências necessárias.

Teotonio Vilela, 31 de janeiro de 2022.

**Raul Cabus
Juiz de Direito**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0067/2022, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 01/02/2022. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 03/02/2022, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
José Willames Oliveira Costa (OAB 16291/AL)	15	23/02/2022
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)	15	23/02/2022

Teor do ato: "Isto posto, ACOLHO os embargos de declaração, a fim de corrigir o erro material, nos termos do art. 1.022, III do Código de Processo Civil CPC, modificando o dispositivo na sentença de fls. 93/95, que passa a ter a seguinte redação: DISPOSITIVO Diante do exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para determinar à parte ré, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a pagar, a título de indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) a Arthur Santos da Hora e outros R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) a Luiz Alberto Santos da Hora, corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data do acidente até a citação; data a partir da qual incidirá somente a SELIC (que engloba juros e correção), tudo em conformidade com as súmulas 580 e 426 do Superior Tribunal de Justiça STJ. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios estes no valor de 10% da condenação, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil - CPC. Promova-se a alteração do polo passivo, constando como parte ré a referida Seguradora Líder. Transitado em julgado, ausentes pendências, proceda-se com a baixa dos autos na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimações devidas. Providências necessárias. Teotonio Vilela,31 de janeiro de 2022. Raul Cabus Juiz de Direito"

Teotonio Vilela, 1 de fevereiro de 2022.